

DECRETO Nº 057/2022.

*Dispõe sobre o não ajuizamento de execução fiscal e sobre o protesto dos créditos do Município de Bragança, Estado do Pará.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGANÇA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e em especial o art. 4º da Lei Municipal nº. 3.605, de 31 de dezembro de 2002, (Código Tributário Municipal – CTM) e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

**CONSIDERANDO** ser interesse público a promoção da racionalização e da otimização da cobrança de créditos público, notadamente aqueles representados em títulos executivos;

**CONSIDERANDO** o número expressivo de créditos públicos de pequeno valor e cuja propositura da respectiva ação executiva revela-se antieconômica;

**CONSIDERANDO** as decisões proferidas pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, nos autos dos Pedidos de Providência nº 0004537-54.2009.2.00.000 (2009.10.00.004537-6) e nº 004178-07.2009.2.00.000 (2009.10.00.004178-4), que estabelecem a validade do protesto dos títulos denominados certidões da dívida ativa;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A Administração Tributária Municipal (Diretoria de Gestão de Receitas Municipais/Secretaria Municipal de Finanças) - ATM e a Procuradoria-Geral do Município - PGM poderão utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

**Art. 2º** Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustáveis anualmente pela Unidade Fiscal do Município – UFM, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da PGM e da ATM.

**Parágrafo Único** - Os créditos de que trata o caput deste artigo deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

**Art. 3º** - O Município de Bragança celebrará convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Pará - IEPTB/PA e Tribunal de Justiça do Estado do Pará para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa – CDA.

**§ 1º** - O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio preferencialmente de arquivo eletrônico da CDA, encaminhado à Central de Remessa de Arquivos – CRA do IEPTB/PA, assegurado o sigilo das informações.





§ 2º - No caso de inexistência de CRA do IEPTB/PA responsável pelo Município de Bragança, o encaminhamento será feito diretamente ao Tabelionato de Registro de Protestos de Títulos competente.

§ 3º - O envio a protesto das CDA será feito independentemente do prévio depósito do valor relativo a emolumentos e quaisquer outras despesas, os quais devem ser pagos pelos devedores: a) no ato elisivo do protesto; b) no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, quando protestado o título.

§ 4º - Nos casos de necessidade de desistência e/ou cancelamento do protesto a pedido da ATM ou PGM, por remessa indevida a protesto, será enviado pedido escrito ao cartório contendo os motivos pelos quais está sendo procedida a desistência ou o cancelamento e, deste modo haverá a dispensa do pagamento dos emolumentos e quaisquer outras despesas.

Art. 4º - Após a remessa da CDA por meio do envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento (Documento de Arrecadação Municipal – DAM).

Art. 5º - Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante DAM emitido pela ATM.

Art. 6º - O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pela ATM.

§ 1º - Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Art. 7º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a solicitar a suspensão, nos termos do art. 40, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, das execuções fiscais cujo valor atualizado seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que não haja incidência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em execução ou alguma constrição judicial sobre bens do executado.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Bragança-PA, em 02 de junho de 2022.*

  
**RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Bragança

O presente instrumento foi publicado nesta data, pela Prefeitura Municipal de Bragança - Secretaria Municipal de Administração e Defesa Social, de acordo com o art. 72, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, nos termos da Lei Municipal nº 4.150/2012, regulamentada pelo Decreto nº 022/2018.